



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0022972-54.2011.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Agravante : Albuquerque Pneus Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341

Agravado : Light Engenharia e Comércio Ltda

Advogado : Alexei Ramos de Amorim, OAB/PB 9164 e outros

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso que visa combater acórdão. Não cabimento. Art. 284 do RITJPB. Erro grosseiro. Ausência de dúvida objetiva. **Seguimento negado.**

- Segundo o art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, “Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.”

- A parte que pretende recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa.

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO INTERNO manejado por Albuquerque Pneus Ltda., contra o acórdão de fls. 137/142, que rejeitou os embargos de declaração.

Nas suas razões recursais, pede a reforma da decisão, argumentando o excesso de formalismo na decisão que não conheceu do apelo.

É o que importa Relatar.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

O Recurso não merece seguimento.

Com efeito, da leitura do Art. 284 do RITJPB, constata-se que não há previsão de interposição do Agravo Interno contra acórdão das câmaras especializadas do Tribunal, senão em face de decisões interlocutórias e aquelas proferidas pelo Presidente de Câmara. *Verbis*:

“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do

relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.”

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, porquanto, como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior, “quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. I, p. 621).

Observo, ainda, não haver que se falar em princípio da fungibilidade, aplicável apenas quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existir dissonância ou já estiver ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

P.I.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado